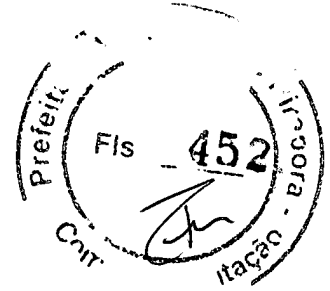


JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS NOS BAIRROS BOM JESUS E CIDADE JARDIM NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.

RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA- EIRELI -
CNPJ:17.614.540/0001-68

I. DOS FATOS:

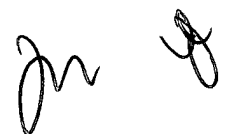
Trata-se de recurso interposto, pela empresa LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA- EIRELI, contra a decisão da Comissão de Licitações que a inabilitou na sessão de Julgamento de Habilitação, por não comprovar sua qualificação técnica prevista no item 8.1.17. do edital, conforme ata lavrada em 29/04/2020.

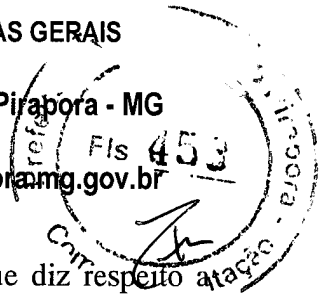
II- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, as empresas licitantes poderão interpor recurso das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia imediato da ciência delas. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que inabilitou a recorrente se deu na sessão de abertura, no dia 29 de abril de 2020(quarta-feira), tendo a recorrente protocolado recurso administrativo (via email) no dia 30 de abril de 2020 (quinta-feira). Desse modo, restou observado o prazo recursal, considerando apenas os dias úteis desse interstício.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE apresentou-se contra a decisão desta CPL, demonstrando os motivos do seu inconformismo sob as seguintes alegações:





- a) A recorrente alega, em resumo, que a documentação técnica no que diz respeito a quantidade de execução de meio fio – Assentamento de guia de meio-fio (295,55m) exigida no Edital, foi apresentado atestado compatível porém com a quantidade pouco abaixo do exigido (185,00 m), e que deste modo entende-se que quem executa essa quantidade executa perfeitamente outras quantidades e que também foi apresentado um atestado de pavimentação asfáltica com quantidades de 3.780,00 m² onde também foi executado meio fio, porém não foi apresentado a quantidade da execução do meio fio no atestado.
- b) Esclareceu também que, quanto a não apresentação da comprovação técnica do item (Piso de grama, pelo menos 482,35m²), que a empresa presta serviços de engenharia civil com atribuições para executar campo de futebol, porém o CREA-MG não chancela atestado de plantação de grama, deixando esta atribuição para o engenheiro agrônomo. Alega também que a empresa já executou tais serviços.
- c) Por fim, requereu que a decisão desta CPL merece ser reformada, pois a simples diferença (a menor) quantidade executada do meio fio, não caracteriza que a empresa não tenha capacidade de executar quantidade superior, e que quanto ao plantio de grama, a empresa se compromete a contratar um engenheiro agrônomo para se responsabilizar perante anotação de responsabilidade técnica (ART) no CREA/MG.

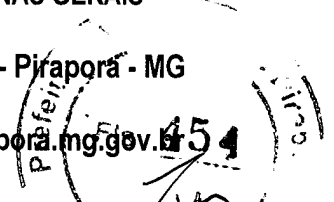
IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

- a) Quanto à alegação da empresa recorrente de que a documentação técnica no que diz respeito a quantidade de execução de meio fio – Assentamento de guia de meio-fio (295,55m) exigida no Edital, foi apresentado atestado compatível porém com a quantidade pouco abaixo do exigido (185,00 m), temos o seguinte entendimento:

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:





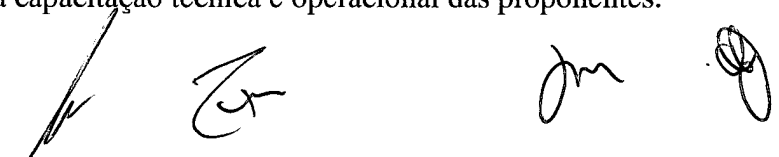
- a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ou lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P).
- b) *deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);*
- c) *não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);*
- d) *não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);*

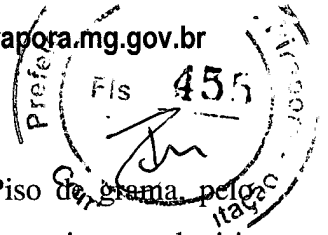
Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do **TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50%** dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todos as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 8.1.17.1, alínea a, b, c, do edital, **correspondem a 40% dos respectivos itens da obra**, percentual este menor do que o recomendado pelo Tribunal de Contas da União.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs números mínimos de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante.

Há necessidade por parte da Administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento. Dessa forma, deve-se aferir que a proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar o empreendimento de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma físico e financeiro da obra.

Em obras, a obrigatoriedade da apresentação de atestados com exigências de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica para a realização de serviços considerados relevantes está baseada na cautela da Administração Pública em contratar com terceiros a realização de objetos que tem por finalidade o interesse público. Cabe à Administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnica e operacional das proponentes.





b) Quanto a não apresentação da comprovação técnica do item (Piso de grama, pelo menos 482,35m²), esta CPL entende que a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Dessa forma, o item 8.1.17.1 traz a seguinte redação:

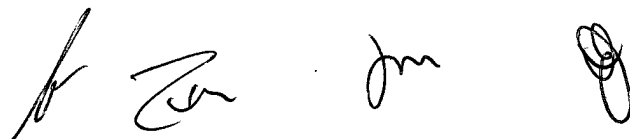
“... a capacitação técnica da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), em nome do responsável técnico...”, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, **que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.**

Dessa forma, a Recorrente, na falta de acervo técnico referente ao item (plantio de grama 482,35m²) poderia ter apresentado atestado de capacidade técnica pertinente e compatível, ou até mesmo o acervo da construção de estádios o qual afirmou possuir em suas razões recursais e nesse ter realizado tal serviço.

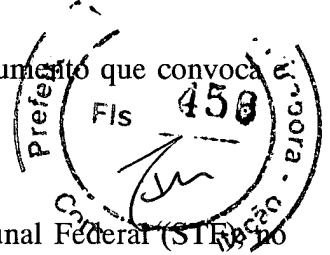
Os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame. (cf. Acórdão nº 135/2005-P-TCU).

Sendo assim, para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.** Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à



Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema por exemplo:

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma esdrúxula pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação -protocolo de pedido de renovação de registro -que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por fim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

V – DECISÃO:


Por todo, o exposto, diante do desatendimento pela empresa LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA da exigência contida no item 8.1.17.1, alíneas a, c, configurando o descumprimento ao exigido no Edital e, em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, esta CPL decide **PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado.

Em cumprimento ao art. 109, §4º faz subir este julgamento à autoridade superior para ratificar a decisão tomada pela Comissão de Licitação ou ainda reformular os atos praticados.

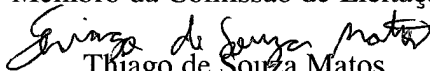
Por derradeiro, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Pirapora, 30 de Abril de 2020.


Poliana Alves Araújo Martins
Presidente da Comissão de Licitação


Érika Auriana M.M. Silva Berlini
Membro da Comissão de Licitação


Lucas Ozório Paixão
Membro da Comissão de Licitação


Thiago de Souza Matos
Membro da Comissão de Licitação

